



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0151/2022

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.

Processo nº 0020403-50.2021.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 99 a 103 se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0896/2021, emitido em 14 de maio de 2021, e às folhas 150 a 153, o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0092/2022, emitido em 25 de janeiro de 2022, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**alergia alimentar, colite alérgica e refluxo gastroesofágico**) e à indicação e disponibilização pelo SUS fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

2. Para a elaboração do presente parecer técnico foram considerados os novos documentos acostados (fls. 166 a 171):

- Laudo médico emitido em 05 de janeiro de 2022, pelo médico , em receituário próprio (fl. 166);
- Documento nutricional, não datado, emitido pela nutricionista , em receituário próprio.

Em suma, o Autor, atualmente, com **1 ano e 3 meses de idade** (certidão de nascimento – fl.18), apresenta diagnóstico principal de **alergia alimentar múltipla e refluxo gastroesofágico** associado a bronquite, assaduras, dor abdominal, pouco ganho de peso, edema, diarreia e vômitos. Informado que o Autor realiza tratamento nutricional especializado e apresenta alergia alimentar aos seguintes alimentos: leite de vaca, soja, milho, aveia, carne vermelha, arroz, feijão, ovo, batata inglesa, abóbora, cenoura, inhame, banana, maçã, pêra, manga, uva, coco e látex. Informado que faz uso de **Neocate® LCP** e **Neo® Spoon**, sendo estes a base da alimentação do Autor. Recomendado o uso de **Neocate® LCP**, na quantidade de 270ml x 8 (360g/dia) e **Neo® Spoon**, 3 colheres por mamadeira, totalizando 160g ao dia. Foram citadas novas classificações diagnósticas **CID 10: L 23.5** (Dermatite alérgica de contato devida a outros produtos químicos) e **R 63.8** (Outros sintomas e sinais relativos a ingestão de alimentos e de líquidos).



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme exposto nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 0896/2021, emitido em 14 de maio de 2021 (fls. 99 a 103) e Nº 0092/2022, emitido em 25 de janeiro de 2022 (fls. 150 a 153).

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre reiterar que **alergia alimentar** se caracteriza por uma reação imunológica adversa ao alimento, geralmente a uma proteína desse alimento. **O tratamento consiste na exclusão dos alimentos responsáveis pela reação alérgica com substituição apropriada, preferencialmente, por outros alimentos *in natura* com valor nutricional equivalente¹.**

2. Diante do exposto, informa-se que em novos documentos acostados (fls. 166 a 171) foi informado que o Autor realiza tratamento nutricional especializado e apresenta alergia alimentar aos seguintes alimentos: **leite de vaca, soja, milho, aveia, carne vermelha, arroz, feijão, ovo, batata inglesa, abóbora, cenoura, inhame, banana, maçã, pêra, manga, uva e coco**. Informado que o Autor faz uso de **Neocate® LCP** e **Neo® Spoon** que se caracterizam como a base da sua alimentação. Recomendado o uso de **Neocate® LCP**, na quantidade de 270ml x 8 (360g/dia) e **Neo® Spoon**, 3 colheres por mamadeira, totalizando 160g ao dia.

3. No tocante ao **estado nutricional do Autor**, considerando os dados antropométricos informados à folha 167 (8kg de peso corporal e 70 cm de comprimento), os gráficos de crescimento e desenvolvimento da OMS revelam que o Autor apresenta **baixo peso para a idade e muito baixo comprimento para idade, indicando quadro de desnutrição moderada a grave^{2,3}**.

4. Nesse contexto, considerando o quadro clínico, a restrição alimentar severa e o comprometimento do estado nutricional do Autor, reitera-se que a fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP) está indicada.

5. Com relação à **quantidade prescrita** da fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP) (270ml, 08 vezes ao dia – fl.166) informa-se que ela é equivalente ao uso de 331,2g/dia, conforme diluição padrão do fabricante, e à oferta de cerca de **1.600 kcal/dia**, encontrando-se de acordo com a faixa de recomendação para lactentes com **desnutrição** (150-220 kcal/kg de peso/dia, totalizando 1.200 a 1.760 kcal/dia, considerando o peso informado de 8kg)^{3,4}.

¹ Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier

² Ministério da Saúde. Curvas de Crescimento da Organização Mundial da Saúde - OMS. Disponível em: <https://www.who.int/childgrowth/standards/cht_wfa_boys_p_0_5.pdf?ua=1%C2%A0>. Acesso em: 01 fev. 2022.

³ BRASIL. Manual de atendimento da criança com desnutrição grave em nível hospitalar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 144 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em:

<http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/manual_desnutricao_crianças.pdf>. Acesso em: 01 fev.2022.

⁴ Danone. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate® LCP.



6. Participa-se que, diante da complexidade de quadro clínico, cabe ao profissional assistente médico ou nutricionista estabelecer esta quantidade de forma personalizada periodicamente. Cumpre informar que para atender a quantidade diária prescrita de **Neocate® LCP** (270ml, 8 vezes ao dia – fl. 166) seriam necessárias 25 latas de 400g/mês.

7. Destaca-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas, e avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos, **sendo essencial a previsão do período de uso da fórmula especializada prescrita**. Ademais, a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente de acordo com o consumo alimentar e o estado nutricional.

8. A respeito do encaminhamento do Autor ao **PRODIAPE** via **SISREG**, reiteram-se as informações prestadas em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0092/2022 (item 10). Nesse contexto, reitera-se que **foi realizado corretamente o encaminhamento do Autor ao PRODIAPE pelo SISREG e que o Autor já realizou consulta ambulatorial no Hospital Municipal Jesus** (conforme documento – fl.136).

9. Contudo, ressalta-se novamente que **não foi possível esclarecer se houve inserção do Autor no PRODIAPE, se já houve alguma tentativa de retirada de fórmula especializada, e a respeito da atual situação da dispensação de fórmulas à base de aminoácidos livres pelo programa**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02